

Ibatiba, 29 de fevereiro de 2024.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 71/2024

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 10/2024

Autoria: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Ementa: " Dispõe sobre o pagamento retroativo de aumento salarial concedido pela Lei Complementar Municipal nº286/2023, aos profissionais do magistério e dá outras providências.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo pagamento retroativo ao aumento salarial concedido pela Lei Complementar Municipal nº286/2023, aos profissionais do Magistério e dá outras providências .

É o relatório. Passo a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei propõe o pagamento retroativo ao aumento salarial já aprovado pela LC.286/2023 no âmbito deste município, que tenham exercido efetivamente a função no período de janeiro a novembro de 2023.

Na MENSAGEM em anexo o Exmo. Prefeito aduz que: “a presente proposição visa tratar com igualdade todos os profissionais do magistério que prestaram serviço neste Município no período citado, cuja retroatividade já havia sido prevista na Lei Complementar nº 286/2023.”

Sobre o tema da proposição e no que se refere a competência, esta é do Poder Executivo, eis que legislar sobre a matéria em tela (servidores públicos e seu regime jurídico), está prevista no art.61 da CF e art. 38, I da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa [...]



*c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

[...]

No mesmo sentido, e por simetria, é o que dispõe o art. 58, I e II da nossa Lei Orgânica:

*Art. 58. **Compete privativamente** ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, e a forma de provimento de cargos, empregos ou funções;

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)



LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR
1966505



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003600350034003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em **29/02/2024 12:48**

Checksum: **AE1BBEEE4E4CDC6F45370C9CFECD921CC120B529B4D7F20FDF125BF8DA388ED5**



Autenticar documento em <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 370039003600350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.